

Fls. Nº 044Rubrica JLP

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 05/2021

Dispensa de Licitação

Assunto: Contratação de Empresa especializada para o Fornecimento de Link de Internet na modalidade Full/Duplex, para o Poder Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Dores

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET NA MODALIDADE FULL/DUPLEX, PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES. PREVISÃO LEGAL ART. 24, II, DA LEI 8.666/93. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico em 18.01.2021, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Dispensa de Licitação pelo Valor, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada para o Fornecimento de Link de Internet na modalidade Full/Duplex, para este Poder Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Dores.

Cumprе destacar que, no termos do artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, compete a assessoria jurídica emitir parecer sobre a matéria em questão.

É o sucinto relato.



Fls. Nº 045
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre a Dispensa de Licitação pelo valor, para a contratação de Empresa especializada para o Fornecimento de Link de Internet na modalidade Full/Duplex, para este Poder Legislativo Municipal de Nossa Senhora das Dores.

A Lei Nº 8.666/93, em seu art. 24, II, estabelece, ipisis literis:

Art. 24 – é dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e parta alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se feriram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese do supramencionado dispositivo legal.

A Legislação aponta, apenas, o cumprimento de determinadas exigências, as quais de acordo com os autos, se nos demonstram plenamente atendidas.

A Justificativa de Dispensa de Licitação de Valor, apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei, para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a explanação e documentação apresentadas, em consonância com objeto pretendido.

Então, da análise da Justificativa que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas n o art. 24, inciso II, combinado com o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, no tocante a Justificativa, todas da Lei Nº 8.666/93.



Fls. Nº 046
Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Assessoria Jurídica

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a Justificativa elaborada, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores/SE, 01 de fevereiro de 2021.

LUCAS MELO LIMA
ASSESSOR JURÍDO
Advogado – OAB/SE nº 9.586